



Nota Técnica SEI nº 16764/2026/MGI

Assunto: **Análise de pedido de repactuação contratual - Contrato nº 45/2025 - EMPRESA SCAR PRESTACAO SERVICO DE LIMPEZA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.**

Senhora Superintendente,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota técnica visa a análise do pedido de REPACTUAÇÃO, tendo em vista pedido formulado conforme E-mail - Solicitação de Repactuação – Contrato nº 45/2025 (SRA/PFN) (57765751) e previsão contratual estabelecida na sétima cláusula do contrato nº 45/2025, firmado com a empresa SCAR PRESTACAO SERVICO DE LIMPEZA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - CNPJ nº 36.353.872/0001-80.
2. Para tanto, atendendo às normas previstas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), passo à análise do pedido.

ANÁLISE

3. DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PEDIDO

- 3.1. Preliminarmente, é importante relacionar os documentos que até o momento fazem parte do Contrato a ser aditivado, por meio de Apostilamento. São eles:
 - a) Termo de Contrato nº 45/2025 - (56895517);
 - b) E-mail/Ofício solicita repactuação (57765751);
 - c) Convenção 2026/2026 (58292637);
 - d) Planilhas de Custos e Formação de Preços que demonstre a variação dos custos contratuais elaborada pela Empresa (58292690, 58292758, 59535434, 59535511);
 - e) Planilha de Custos e Formação de Preços que demonstre a variação dos custos contratuais elaborada pela SRA-AM (59622819);
 - f) Certificado de Disponibilidade Orçamentária SRA/AM (59780274) e PFN/AM (60141635); e
 - g) Minuta de Termo de Apostilamento (60287650).

4. EVENTOS QUE INTEGRAM O CONTRATO ADMINISTRATIVO

- 4.1. Preliminarmente, com o objetivo de contextualização, relaciona-se abaixo os eventos que integram a contratação:

Evento	Documento SEI	Vigência inicial	Vigência Final	Valor do acréscimo/supressão [A]	Valor contratual [B = valor anterior + A]	Variação (em %) [C = A/valor anterior]
Formalização do contrato administrativo nº 45/2025	56895517	29/12/2025	29/12/2030	-	R\$ 2.976.517,20	-
Termo Aditivo nº 01/2026 - Redução da jornada de trabalho de copeira de 44h para 40h semanais.	57055479	19/01/2026	-	-	-	-

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

- 5.1. O contrato administrativo é celebrado com a finalidade de manter as condições econômico-financeiras existentes no momento da celebração e segundo os objetivos que cada uma das partes busca auferir da avença. Assim, o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade estabelecida pelas partes no momento da celebração do ajuste.

- 5.2. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é princípio que resguarda o valor avençado no contrato administrativo no intuito de manter uma linha de equilíbrio que deve nortear a atividade contratada em face do encargo financeiro correspondente.

- 5.3. Segundo José dos Santos Carvalho Filho^[1]:

Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.

- 5.4. A [Constituição Federal](#) impõe a necessidade da manutenção da equação financeira dos contratos:

Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

- 5.5. O art. 25, § 8º, e art. 92, §§ 3º e 4º, ambos da [Lei nº 14.133/2021](#), dispõem que:

“Art. 25 (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.”

“Art. 92 (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
§ 4º Nos **contratos de serviços contínuos**, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos."

5.6. Ainda na [Lei nº 14.133/2021](#), o conceito de repactuação é trazido no art. 6º, inciso LIX:

Art. 6º (...)

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

5.7. Assim, podemos concluir que a repactuação é uma espécie de reajustamento contratual (em sentido amplo), ou seja, um instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra.

5.8. A repactuação será aplicada tanto aos custos de mão de obra, ocasião em que o termo inicial da contagem do interregno se dará com a publicação de novo instrumento coletivo que rege a categoria vinculada ao contrato administrativo, quanto aos custos de decorrentes de mercado (serviços eventuais, materiais, insumos, entre outros), ocasião em que o termo inicial da contagem do interregno se dará com a publicação de novo instrumento coletivo que rege a categoria vinculada ao contrato administrativo.

5.9. Para esses casos, o [Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018](#), prevê o instituto da repactuação:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

5.10. A [IN/SEGES/MPDG nº 05/2017](#), aplicável aos contratos regidos pela [Lei nº 14.133/2021](#) por força da [IN/SEGES nº 98/2022](#), que dispõe sobre a contratação de serviços na administração pública federal, estabelece a obrigatoriedade de constar no instrumento convocatório os critérios de repactuação:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação." (grifamos).

5.11. Sobre o tema, no Acórdão nº 1563/2004 - Plenário, o Tribunal de Contas da União assim sistematiza o reajuste de preços em contratos administrativos:

19. Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

20. Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

5.12. Assim, em se tratando de contrato que envolva a dedicação exclusiva de mão de obra, há base legal para o pedido da contratada, justificando sua análise.

6. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

6.1. A [Lei nº 14.133/2021](#) e a [IN/SEGES nº 05/2017](#) traz os seguintes requisitos para a concessão da repactuação:

- a) Previsão no instrumento convocatório;
- b) Utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- c) Interregno mínimo de um ano;
- d) Solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos (planilha de custos e formação de preços);
- e) Novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho; e
- f) Não inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho;
- g) Não inclusão de benefícios que onerem exclusivamente a administração, de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados ou dispositivos que tratem matéria não trabalhista
- h) Existência de disponibilidade orçamentária; e
- i) Manutenção das condições de habilitação da contratada.

6.2. Passa-se a análise do atendimento dos requisitos para repactuação contratual.

7. PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7.1. A repactuação dos custos contratuais está prevista na Cláusula Sétima do Contrato, conforme inciso II do art. 92 da [Lei nº 14.133/2021](#), preenchido o primeiro requisito.

8. UTILIZADA NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

8.1. Conforme Cláusula Primeira - Objeto e Cláusula Sétima - Repactuação, trata-se de contrato cujo objeto envolve a execução de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

8.2. Preenchido o segundo requisito.

INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO

8.3. Sobre a periodicidade da repactuação, o § 4º do art. 92 c/c art. 135 da [Lei nº 14.133/2021](#)^[2] dispõe que, para os custos de mão de obra, deverá ser observado o interregno mínimo de 1(um) ano para a repactuação dos preços, contados da data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

8.4. Sobre o tema, a [IN/SEGES nº 05/2017](#) prevê que:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

(...)

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

8.5. Tratando-se da primeira repactuação contratual, aplica-se o disposto no inc. II, do art. 55 acima transcrito. Assim, na data da apresentação da proposta do certame que originou o presente contrato, o instrumento coletivo apresentado tinha como data-base 01/01/2025. O novo instrumento coletivo, que embasa o pedido de repactuação, tem data-base [01/01/2026 a 31/12/2026].

8.6. Verifica-se, portanto, um interregno mínimo de 1 (um) ano entre a data-base anterior e a data-base da presente repactuação.

8.7. Atendido portanto o terceiro requisito.

9. **PRECEDIDA DE SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA, ACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA ALTERAÇÃO DOS CUSTOS, E DO NOVO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO**

9.1. Diferente do reajustamento contratual (em sentido estrito), a repactuação deverá ser solicitada pela contratada acompanhada da demonstração da variação dos custos (planilha de custos e formação de preços), por força do art. 2, inc. II, § 4º, da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 57 da [IN/SEGES nº 05/2017](#).

9.2. Nesse sentido, a empresa apresentou o pedido de repactuação - E-mail - Solicitação de Repactuação – Contrato nº 45/2025 (SRA/PFN) (57765751), acompanhada dos seguintes documentos:

a) Planilha de Custos e Formação de Preços 2026 - (58292690, 58292758, 59535434 e 59535511); e

b) Instrumento Coletivo 2026/2026 (58292637);

9.3. Preenchido o quarto requisito.

10. **NÃO PRECLUSÃO DO DIREITO À REPACTUAÇÃO**

10.1. A preclusão é um instituto de direito processual que tem por finalidade conferir linearidade e impulso ao procedimento, evitando-se idas e vindas durante a sua tramitação. A ideia subjacente ao instituto da preclusão é que o procedimento é uma cadeia de atos sequenciados e concatenados para um determinado fim. Nessa cadeia, o ato antecedente é condição essencial para a prática do ato subsequente, sem que possa haver uma retroação em relação ao ato já praticado.

10.2. A preclusão ocorre quando uma das partes de um processo perde o direito de se manifestar em dado momento no processo, seja pela perda do prazo, pela não apreciação das normas ou pela perda do momento oportuno. incompatibilidade desse mesmo com algum ato anterior do processo.

10.3. Um dos tipos de preclusão é a chamada preclusão lógica, que ocorre quando se perde o direito de realizar um determinado ato processual pela incompatibilidade desse mesmo com algum ato anterior do processo. No âmbito do processo administrativo licitatório, por exemplo, ocorre a preclusão lógica quando um licitante identifica razões para impugnar o edital de uma licitação, mas não o faz, apresentando normalmente a sua documentação durante a licitação. Posteriormente, esse mesmo licitante, em fase recursal, pretende discutir cláusulas do edital com as quais, ao não impugná-lo e ao apresentar-se para a sequência do procedimento, ele já havia concordado.

10.4. O § 6º do art. 135 da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 57 da [IN/SEGES nº 05/2017](#) trazem a obrigatoriedade da solicitação da contratada, acompanhada da demonstração da variação de custos.

Art. 135 (...)

§ 6º A repactuação será **precedida de solicitação do contratado**, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 57. As **repactuações serão precedidas de solicitação da contratada**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato **serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.**

10.5. Não exercendo esse direito durante a vigência do contrato administrativo, ou seja, não solicitando a repactuação dos valores contratados, e posteriormente assinando um aditamento prorrogando a vigência do instrumento contratual, o contratado perderá seu direito à repactuação dos preços.

10.6. O Tribunal de Contas da União (TCU) assim se manifestou no Acórdão 1827/2008 - Plenário:

“57. A lei reconhece que a prorrogação pode acarretar a alteração das condições originais da contratação não apenas em relação aos prazos contratuais. Apesar de as cláusulas iniciais do contrato serem mantidas inalteradas, as cláusulas relacionadas aos preços podem ser revistas em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

58. Nos termos acima expostos, considero que, nas hipóteses de prestação de serviços contínuos, cada prorrogação caracteriza um novo contrato. Uma vez assinado o termo aditivo, o contrato original não mais pode ser repactuado.

59. Desse modo, no momento da assinatura do Terceiro Termo Aditivo caberia à contratada, caso ainda não tivesse postulado, suscitar seu direito à repactuação, cujos efeitos retroagiriam à 1/5/2005, data-base que ensejou a celebração de novo acordo coletivo que alterou o salário da categoria profissional. Contudo, o que aconteceu foi tão somente a alteração do prazo contratual, ratificando-se todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original (fls. 269/270, anexo 2, v. 1).

60. Ao aceitar as condições estabelecidas no termo aditivo sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, a empresa Poliedro deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita. Em outros termos, a despeito do prévio conhecimento da majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005, a empresa contratada agiu de forma oposita e firmou novo contrato com a Administração por meio do qual ratificou os preços até então acordados e comprometeu-se a dar continuidade à execução dos serviços por mais 12 (doze) meses.

61. Por conseguinte, considero que a solicitação de repactuação contratual feita pela empresa Poliedro em 10/4/2007, com efeitos retroativos a 1/5/2005, encontra óbice no instituto da preclusão lógica. Com efeito, há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. In casu, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços propostos pela Administração quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná - los com base na majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005.”

10.7. Ainda sobre o tema, a Advocacia - Geral da União corrobora o entendimento [PARECER n. 00013/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU](#):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPACTUAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. ABONO. DIREITO DO TRABALHO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

1. As situações relativas à preclusão do direito à repactuação deve ser analisada à luz do art. 57, § 7º, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, segundo a qual as repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

2. No que atine à análise do instituto da preclusão, o critério norteador para declará-la deve ser a prática de atos incompatíveis entre si ou a existência de omissão, desde que houvesse direito à repactuação à época e a possibilidade de exercê-lo.

3. Os benefícios de natureza trabalhista estabelecidos como obrigatórios em acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão ser objeto de repactuação, não sendo requisito aferir se determinada verba ou rubrica (i) tem natureza salarial ou indenizatória, (ii) se integra ou não a remuneração do empregado, ou (iii) se incorpora ou não ao contrato de trabalho.

4. A forma de pagamento (parcela única ou habitualidade), de igual sorte, não impede a sua inserção na planilha de custos e a concessão de repactuação. (grifo nosso)

10.8. A solicitação de repactuação foi encaminhada em 10/02/2026, visando ajustar o contrato à majoração dos custos decorrente da Convenção 2026/2026 (58292637), cujo registro no MTE se deu em 23/01/2026.

10.9. Posterior a data do registro do instrumento coletivo, não houve aditamento de prorrogação do contrato. Portanto, não houve a preclusão do direito da contratada.

11. ANÁLISE DA VARIAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS DECORRENTES DA REPACTUAÇÃO

11.1. CUSTOS DE MÃO DE OBRA

11.1.1. Os funcionários da empresa contratada SCAR PRESTACAO SERVICO DE LIMPEZA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. são vinculados ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS (58292637), cuja data base da categoria utilizada na proposta que originou o valor do atual contrato é de 01/01/2025, com validade até 31/12/2025, tendo ocorrido aumento de salário e benefícios por meio da nova CCT, a partir de 01/01/2026, conforme Convenção Coletiva AM000038/2026.

11.1.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro constitui dever contratual e legal da Administração pública. Não resta ao gestor público a discricionariedade quanto à aplicação do reequilíbrio: verificada a ocorrência de desequilíbrio, surge a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a recomposição da equação econômico-financeira inicialmente entabulada.

11.1.3. Nos itens seguintes, são analisados os postos e os itens de composição de custos que sofreram reajuste com o novo instrumento coletivo.

11.1.4. COPEIRA

11.1.4.1. De acordo com o novo instrumento coletivo apresentado, foram identificados reajustes na remuneração/benefícios vinculados da categoria, conforme o quadro a seguir:

Remuneração/benefício	Cláusula da CCT	Valor Vigente	Novo valor previsto na CCT 2026
SALÁRIO	CLÁUSULA TERCEIRA	R\$ 1.550,00	R\$ 1.655,25
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	CLÁUSULA SÉTIMA	R\$ 23,00	R\$ 24,50
CESTA BÁSICA	CLÁUSULA OITAVA	R\$ 150,00	R\$ 180,00
VALE TRANSPORTE	CLÁUSULA NONA - DECRETO Nº 6789 DE 2026	R\$ 6,00	R\$ 5,00

11.1.5. TÉCNICO DE SECRETARIADO

11.1.5.1. De acordo com o novo instrumento coletivo apresentado, foram identificados reajustes na remuneração/benefícios vinculados da categoria, conforme o quadro a seguir:

Remuneração/benefício	Cláusula da CCT	Valor Vigente	Novo valor previsto na CCT 2026
SALÁRIO	CLÁUSULA TERCEIRA	R\$ 2.019,70	R\$ 2.156,83
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	CLÁUSULA SÉTIMA	R\$ 23,00	R\$ 24,50
CESTA BÁSICA	CLÁUSULA OITAVA	R\$ 150,00	R\$ 180,00
VALE TRANSPORTE	CLÁUSULA NONA - DECRETO Nº 6789 DE 2026	R\$ 6,00	R\$ 5,00

11.1.6. SECRETÁRIA DE NÍVEL SUPERIOR

11.1.6.1. De acordo com o novo instrumento coletivo apresentado, foram identificados reajustes na remuneração/benefícios vinculados da categoria, conforme o quadro a seguir:

Remuneração/benefício	Cláusula da CCT	Valor Vigente	Novo valor previsto na CCT 2026
SALÁRIO	CLÁUSULA TERCEIRA	R\$ 3.799,66	R\$ 4.057,66
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	CLÁUSULA SÉTIMA	R\$ 23,00	R\$ 24,50
CESTA BÁSICA	CLÁUSULA OITAVA	R\$ 150,00	R\$ 180,00
VALE TRANSPORTE	CLÁUSULA NONA - DECRETO Nº 6789 DE 2026	R\$ 6,00	R\$ 5,00

11.1.7. VALE-TRANSPORTE

11.1.7.1. Em que pese se tratar de tarifa pública, o PARECER Nº 32/2014/DECOR/CGU/AGU concluiu pela possibilidade de alteração do valor do vale-transporte na repactuação contratual.

REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste da tarifa de transporte público.

III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem vigor a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público.

IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.

11.1.7.2. No caso, houve redução da tarifa de transporte público, conforme demonstrativo abaixo:

Valor anterior	Novo valor	Base legal	Data início da vigência da nova tarifa
R\$ 6,00	R\$ 5,00	DECRETO Nº 6789 DE 2026 - 59604551	01/03/2026

11.2. CUSTOS DECORRENTES DO MERCADO

11.2.1. Não houve aquisição do direito à repactuação de custos decorrentes do mercado.

11.3. RESULTADO DA VARIAÇÃO TOTAL DO VALOR CONTRATUAL

11.3.1. Aplicados os novos valores decorrentes do novo instrumento coletivo, foi incluído no processo a nova **Planilha de Custos e Formação de Preços** (59622819).

11.3.2. O quadro abaixo demonstra a variação de custos do contrato decorrente da repactuação:

TIPO DE SERVIÇO - CATEGORIA PROFISSIONAL	JORNADA DE TRABALHO	QUANTIDADE			PERÍODO	VALOR ATUAL (R\$)			VALOR REPACTUADO (R\$)		
		Postos de Trabalho	Profissionais p/ posto de Trabalho	Quantidade total de profissionais		Unitário	Mensal	Total Anual	Unitário	Mensal	Total Anual
Copeira	44 horas	1	1	1	JAN E FEV	R\$ 3.938,23	R\$ 3.938,23	R\$ 47.258,76	R\$ 4.218,98	R\$ 4.218,98	R\$ 50.627,76
Copeira	44 horas	1	1	1	MARÇO	R\$ 3.938,23	R\$ 3.938,23	R\$ 47.258,76	R\$ 4.169,68	R\$ 4.169,68	R\$ 50.036,16
Técnico de Secretariado (GP 1)	44 horas	1	1	1	JAN E FEV	R\$ 4.798,97	R\$ 4.768,97	R\$ 57.227,64	R\$ 5.103,70	R\$ 5.103,70	R\$ 61.244,40
Técnico de Secretariado (GP 1)	44 horas	1	1	1	MARÇO	R\$ 4.798,97	R\$ 4.768,97	R\$ 57.227,64	R\$ 5.054,97	R\$ 5.054,97	R\$ 60.659,64
Secretária Nível Superior	44 horas	4	1	4	JAN E FEV	R\$ 7.860,00	R\$ 31.440,00	R\$ 377.280,00	R\$ 8.406,47	R\$ 33.625,88	R\$ 403.510,56
Secretária Nível Superior	44 horas	4	1	4	MARÇO	R\$ 7.860,00	R\$ 31.440,00	R\$ 377.280,00	R\$ 8.383,94	R\$ 33.535,76	R\$ 402.429,12
Técnico de Secretariado (item 6)	44 horas	2	1	2	JAN E FEV	R\$ 4.730,71	R\$ 9.461,42	R\$ 113.537,04	R\$ 5.063,89	R\$ 10.127,78	R\$ 121.533,36
Técnico de Secretariado (item 6)	44 horas	2	1	2	MARÇO	R\$ 4.730,71	R\$ 9.461,42	R\$ 113.537,04	R\$ 5.015,39	R\$ 10.030,78	R\$ 120.369,36
Valor Total		7	-	7	-		R\$ 49.608,62	R\$ 595.303,44		R\$ 52.791,19	R\$ 633.494,28

11.3.3. Assim, o valor do contrato, que antes da repactuação era de R\$ 49.608,62 (quarenta e nove mil seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), passará a ser de R\$ 52.791,19 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), resultando em aumento de R\$ 3.182,57 (três mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) por mês e R\$ 38.190,84 (trinta e oito mil cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos) por ano, sendo esse último o valor da repactuação.

11.3.4. Ao encaminhar solicitação de repactuação, a empresa manifestou concordância com os valores calculados, conforme documentos anexados ao processo E-mail - Resposta favorável da empresa (59699356).

12. APURAÇÃO DE VALORES RETROATIVOS

12.1. Tendo em vista que a empresa adquiriu o direito a repactuação dos preços a partir de 01/01/2026, data na qual inicia-se os efeitos financeiros da repactuação, o quadro abaixo demonstra os valores retroativos à serem pagos a contratada:

VALORES RETROATIVOS ITEM 6							
Tipo de Serviço - Categoria Profissional	Jornada de Trabalho	Quantidade			Valor (R\$)		
		Postos de Trabalho	Profissionais p/ posto de Trabalho	Quantidade total de profissionais	Unitário	Mensal	JAN A MAR
Técnico em Secretariado	40 horas	2	1	2	R\$ 284,68	R\$ 569,36	R\$ 569,36
Técnico em Secretariado	40 horas	2	1	2	R\$ 333,18	R\$ 666,36	R\$ 1.332,72
TOTAL							R\$ 1.902,08

VALORES RETROATIVOS GRUPO 1							
Tipo de Serviço - Categoria Profissional	Jornada de Trabalho	Quantidade			Valor (R\$)		
		Postos de Trabalho	Profissionais p/ posto de Trabalho	Quantidade total de profissionais	Unitário	Mensal	JAN A MAR
Copeira	44 horas	1	1	1	R\$ 231,45	R\$ 231,45	R\$ 231,45
Copeira	44 horas	1	1	1	R\$ 280,75	R\$ 280,75	R\$ 561,50
Técnico em Secretariado	40 horas	1	1	1	R\$ 334,73	R\$ 334,73	R\$ 669,46
Técnico em Secretariado	40 horas	1	1	1	R\$ 286,00	R\$ 286,00	R\$ 286,00
Secretária Executiva Nível Superior	40 horas	4	1	4	R\$ 546,47	R\$ 2.185,88	R\$ 4.371,76
Secretária Executiva Nível Superior	40 horas	4	1	4	R\$ 523,94	R\$ 2.095,76	R\$ 2.095,76
TOTAL							R\$ 8.215,93

VALOR RETROATIVO TOTAL DO CONTRATO GRUPO 1 (SRA E CAPE) + ITEM 6 - JAN/MAR 2026	R\$ 10.118,01
--	----------------------

13. NÃO INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS NA PROPOSTA INICIAL, EXCETO QUANDO SE TORNAREM OBRIGATÓRIOS POR FORÇA DE INSTRUMENTO LEGAL, ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO

13.1. A [IN/SEGES nº 05/2017](#) veda que na repactuação sejam incluídos benefícios não previstos na proposta, exceto quando se tornarem obrigatórios após a celebração contratual.

Art. 57. [...]

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

13.2. Tal dispositivo, evita que, caso a empresa não tenha incluído o pagamento de benefício em sua proposta, venha a buscar um ajuste futuro, ferindo a igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo do processo licitatório (art. 5º da [Lei nº 14.133/2021](#)).

13.3. Conforme demonstrado no ITEM 11 - ANÁLISE DA VARIAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS DECORRENTES DA REPACTUAÇÃO, combinado bem como nova planilha de custos de formação de preços, não foram incluídos benefícios na repactuação que não foram previstos no novo instrumento coletivo apresentado.

13.4. Preenchido o requisito.

14. NÃO INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS QUE ONEREM EXCLUSIVAMENTE A ADMINISTRAÇÃO, DE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS OU DISPOSITIVOS QUE TRATEM MATÉRIA NÃO TRABALHISTA

14.1. O art. 6º da [IN/SEGES nº 05/2017](#) traz outras vedações quando a remuneração da empresa em relação a dispositivos previstos nos instrumentos coletivos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

14.2. Conforme disposições do [Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONS/PGE/AGU](#) e ratificado por meio do [Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONS/PGE/AGU](#) e novamente ratificados pelo [Parecer Nº 00004/2017/CPLC/DEPCONS/PGE/AGU](#), tais benefícios, ilicitamente previstos em convenção coletiva celebrada entre o

sindicato não devem ser incluídos nas planilhas de custos e formação de preços.

14.3. Analisada as cláusulas dos instrumento coletivo trazidas no ITEM 11 - ANÁLISE DA VARIAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS DECORRENTES DA REPACTUAÇÃO e que justificaram a majoração dos custos, verifica-se a não ocorrência de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, matéria não trabalhista, direitos não previstos em lei, preços de insumos ou obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

14.4. Preenchido o requisito.

15. **EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

15.1. O art. 150 da [Lei nº 14.133/2021](#) estabelece que nenhuma compra ou contratação será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. A repactuação contratual também deve cumprir esse requisito já que representará um acréscimo no dispêndio de recursos pela Administração. A repactuação do contrato, por óbvio, também deve cumprir esse requisito, já que representará um novo dispêndio de recursos pela Administração por um novo período.

16. Assim, foram juntados ao processo a indicação de recursos orçamentários realizados pelo Gestor Financeira da SRA e dos órgãos por ela atendidos:

ÓRGÃO/ENTIDADE	CDO	VALOR
Superintendência Regional de Administração no Estado do Amazonas - SRA/AM	Certificado de Disponibilidade Orçamentária - SEI 59780274	R\$ 513.124,92
Procuradoria Federal Nacional no Amazonas - PFN/AM	Certificado de Disponibilidade Orçamentária - SEI 60141635	R\$ 91.985,10

16.1. Cumpre referir que, havendo alteração de custos de competências já faturadas, o pagamento ocorrerá mediante a emissão de nota fiscal complementar e comprovação do pagamento das verbas trabalhistas atualizadas.

16.2. Preenchido o requisito.

17. **MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO** (art. 91, § 4º, e art. 92, XVI, art. 161 da [Lei nº 14.133, de 2021](#) e item 11, letra “b”, do anexo IX da [IN SEGES/MP nº 05/2017](#))

17.1. Outro requisito para a repactuação é a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento, conforme previsão do art. 92, XVI, da [Lei nº 14.133/2021](#).

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.*

17.2. Desta forma, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (art. 91, § 4º da L. 14.133/21).

17.3. Para a comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa em análise, juntaram-se ao processo as certidões abaixo:

SICAF Habilitação Jurídica Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista	TCU - CONSULTA CONSOLIDADA TCU - Licitantes Inidôneos CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	CADIN Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
SEM RESTRIÇÕES SEI (60280779)	SEM RESTRIÇÕES SEI (60280897)	SEM RESTRIÇÕES SEI (60281067)

17.4. Preenchido o requisito.

18. **PRAZO DE ANÁLISE**

18.1. O § 6º do art. 92, da [Lei nº 14.133/2021](#) dispõe sobre o prazo preferencial de análise do pedido de repactuação.

*Art. 92 (...)
§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.*

18.2. Ao compulsar a instrução processual, verifica-se que o pedido da empresa (57765751) se deu em 10/02/2026.

18.3. Assim, o prazo limite de análise findou em 10/03/2026. A extrapolação do prazo da análise justifica-se por fatores operacionais relacionados à reestruturação da equipe e ao acúmulo de funções. Registra-se que a Técnica em Secretariado, parte crucial da equipe de apoio desta DIAL, entrou em licença-maternidade, sendo substituída por profissional recém-integrada e ainda não capacitada para atuação em repactuações. A Secretária Executiva de Nível Superior que também integrou em dezembro, por sua vez, não teve tempo hábil para absorver tais atividades, sendo necessária sua posterior capacitação, o que impactou o fluxo de análise. Adicionalmente, no período de final de dezembro de 2025 a 27/03/2026, esta signatária esteve em substituição à Superintendência Regional, acumulando atribuições. Dessa forma, tais circunstâncias comprometeram o atendimento do prazo preferencial previsto no § 6º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

19. **MINUTA DO TERMO DE APOSTILAMENTO**

19.1. Na forma do art. 136, da [Lei nº 14.133/2021](#), c/c § 4º, do art. 57, da [IN/SEGES/MPDG nº 05/2017](#), a variação do custo contratual para fazer frente à repactuação será formalizada por meio de Termo de Apostilamento nº 02/2026 - (60287650).

20. **ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL**

20.1. Sobre os efeitos da alteração contratual na garantia do contrato, a [Lei nº 14.133/2021](#) assevera que:

"Art. 98 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos."

20.2. Portanto, sempre que houver a atualização do valor do contrato, como acontece na repactuação, o valor da garantia deverá ser atualizado.

20.3. É esse o entendimento esposado nos Acórdãos nºs [3253/2011 - Plenário](#), [2599/2011 - Plenário](#) e [3404/2010 - Plenário](#).

20.4. Por certo, após a assinatura do Termo de Apostilamento, o gestor do contrato deverá solicitar a atualização da garantia contratual.

CONCLUSÃO

21. Analisados os requisitos e não havendo qualquer impedimento, opina-se pela **PROCEDÊNCIA** da repactuação contratual.

ENCAMINHAMENTO

22. Submeto a presente nota técnica ao Superintendência Regional de Administração do MGI em AM para apreciação e, se de acordo, envio dos autos para emissão da nota de empenho vinculadas ao referido contrato para cobertura das despesas a serem executadas referentes ao reajustamento e, posteriormente, assinatura do Termo de Apostilamento, conforme Minuta (60287650).

À consideração superior.

OLGA LAÍS LOUREIRO GOMES

Chefe da DIAL/SRA/AM

Autorizo a emissão da(s) nota(s) de empenho(s) vinculada(s) ao referido contrato e emissão do 2º Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 45/2025.

CARLA CONDÉ MARQUES E OLIVEIRA BERNHARD

Superintendente da SRA/AM

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 216.

[2] *Nota Explicativa Minuta AGU: O art. 135, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados, com data vinculada (i) à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; e (ii) ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. Muito embora o § 3º do mesmo dispositivo legal estabeleça que o interregno mínimo de 1 (um) ano para a repactuação deverá ser contado apenas "da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação", sem mencionar os instrumentos coletivos, deve-se interpretar sistematicamente os dispositivos sob comento, para considerar que, no caso dos custos contratuais vinculados à mão de obra, a anualidade deverá ser contada a partir do início dos efeitos financeiros da norma coletiva de trabalho à qual a proposta estiver vinculada, e não à data de apresentação da proposta. Nesse sentido, inclusive, o próprio § 4º do art. 135 admite que os custos de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços têm "sua anualidade resultante em datas diferenciadas", o que corrobora o entendimento ora adotado.*

[3] Na repactuação, o termo inicial da contagem do interregno de 1 (um) ano se dará com a data da proposta, na forma do inciso art. 6º, inciso LIV e art. 135 da Lei 14.133/2021. Nas repactuações subsequentes, o interregno será contado da data do termo final da última repactuação.

[4] A data do termo final será 1 (um) ano após a data inicial.

[5] Os dados IPCA foram obtidos no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>. Os dados do INCC e IGPM foram obtidos no site <https://extra-ibge.fgv.br/IBRE/sitefgvdados/default.aspx>. Os dados do ICTI foram obtidos no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/>.



Documento assinado eletronicamente por **Olga Laís Loureiro Gomes, Chefe(a) de Divisão**, em 16/04/2026, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Condé Marques e Oliveira Bernhard, Superintendente**, em 17/04/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60293962** e o código CRC **0A6ADDF4**.